



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de março de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

### DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 22/2013-RPDP

PROC. : 2011.0048391 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0712554-52.1991.4.03.6100  
Expediente : 2013.000959 PRC Eletr-TRF3ªR  
REQTE : PARAVEI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO  
ADV : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA  
RECDO : UNIÃO FEDERAL  
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO  
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.000959-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se que o precatório foi protocolado nesta Corte em 29/03/2011, motivo pelo qual foi corretamente incluído na proposta orçamentária de 2012, ano em que foi totalmente pago, de acordo com o que dispõe o artigo 7º da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, verifico que o valor repassado para pagamento deste procedimento foi corretamente apurado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

Dessa forma, não há providências a serem tomadas por esta Presidência.

Outrossim, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado na Súmula n.º 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento o pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

A esta Corte cinge-se a obrigação de verificar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, concentrar e organizar as solicitações de crédito, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas na sua ordem de entrada.

Nesse sentido, o Juízo de origem é o único responsável pela expedição do ofício requisitório e, dessa forma, competente para analisar e deferir expedições de requisições complementares.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0070365 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0005336-84.2001.4.03.6125  
Expediente : 2013.000981 PRC Eletr-TRF3ªR  
REQTE : ALDIVINA ALVIM DA CRUZ  
ADV : IVAN JOSÉ BENATTO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS SP  
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.000981-PRC Eletr-TRF3ªR:  
"Tendo em vista a informação retro, e considerando-se que o precatório em epígrafe já se encontra cadastrado com preferência quanto à ordem de pagamento no exercício de 2013, à vista a data de nascimento do beneficiário deste procedimento, não há providências a serem tomadas perante esta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL Nº 0007814-76.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007814-2/MS

AUTOR : Justiça Publica

RÉU : FLAVIO ADREANO GOMES

ADVOGADO : RUBENS CANHETE ANTUNES

CODINOME : FLAVIO ADRIANO GOMES

RÉU : RODRIGO GOMES

ADVOGADO : RUBENS CANHETE ANTUNES

No. ORIG. : 00078147620064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

Fl. 756:

"DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 752, encaminhem-se os autos à Vara Federal de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Int. Ciência ao MPF.

São Paulo, 12 de março de 2013."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 24/04/2013 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

01) MS 338547 0020044-98.2012.4.03.0000  
RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
IMPTE : JORGE WILLIAM PERMAGUANI VALINHA  
ADV : BEATRIZ ALLIEVI  
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região  
LIT.PAS: União Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

## II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.  
- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 19 de março de 2013.

NEWTON DE LUCCA  
Desembargador Federal  
Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de abril de 2013, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00039 ACR 38972 0101704-60.1998.4.03.6126 9801017040 SP  
2009.03.99.042849-8

RELATORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : ARLINDO SERRA  
ADV : SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA

00040 ACR 40844 0001613-41.2006.4.03.6106 000161341200640 SP

RELATORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : RITA DE CASSIA DA SILVEIRA  
ADV : JOSE EDUARDO CANHIZARES  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00041 ACR 39412 0006575-18.2003.4.03.6105  
2003.61.05.006575-2

RELATORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 14 de março de 2013.  
DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW  
Presidente do(a) QUINTA TURMA  
em substituição regimental

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de abril de 2013, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 51717 0006597-16.2012.4.03.6120 000659716201240 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JEFTE SANDER DE OLIVEIRA MACHADO  
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR  
APDO : Justica Publica

00002 ACR 50380 0009982-51.2006.4.03.6000 000998251200640 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APDO : FENIX AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : LEONARDO E SILVA PRETTO  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

00003 AgExPe 420 0002207-30.2012.4.03.6111 000220730201240 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EMERSON YUKIO IDE  
ADV : VITOR TÊDDE DE CARVALHO  
AGRDO : Justica Publica

00004 ACR 52141 0011871-14.2009.4.03.6104 001187114200940 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ORLANDO PRIETO JUNIOR  
ADV : PAULA TRINDADE DA FONSECA  
APDO : CYOMARA CAETANI FONSECA  
APDO : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DANIELA LUIZA FORNARI  
APDO : SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS  
ADV : DANILO PEREIRA  
APDO : ENRICO SEYSSEL ORTOLONI  
APDO : FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADV : JOÃO RICARDO DA MATA  
APDO : JOSE GOULART QUIRINO  
ADV : LARA FONSECA CALEPSO GAMA  
APDO : ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA  
APDO : FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA

00005 ACR 51506 0000278-28.2008.4.03.6005 000027828200840 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO  
ADV : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)

00006 AI 452130 0027668-38.2011.4.03.0000 001416730200940 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRDO : LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
ADV : RICARDO CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

00007 AI 434747 0008415-64.2011.4.03.0000 0800000147 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : DECIO MORAES RIBEIRO espolio e outros  
REPTE : ALINE MORAES RIBEIRO  
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

00008 AI 456110 0031976-20.2011.4.03.0000 000383216200940 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS  
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00009 AI 434306 0007822-35.2011.4.03.0000 005063305199540 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : OZIAS SIMIAO DA SILVA e outro  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 424366 0035126-43.2010.4.03.0000 000445743201040 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRDO : FRANCIS BRAGA MORI  
ADV : THIAGO AMORIM SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

00011 AI 450893 0026322-52.2011.4.03.0000 000433972201140 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : PRIORIDADE

00012 AMS 289286 0009722-58.2003.4.03.6103  
2003.61.03.009722-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00013 AC 1206863 0000089-20.2003.4.03.6104  
2003.61.04.000089-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : PAULO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA BELTRAME  
APDO : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00014 AC 1224151 0002103-55.2005.4.03.6120 2005.61.20.002103-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO  
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1738957 0018926-33.2006.4.03.6100 001892633200640 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSE LUCIO MUNHOZ  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00016 AC 1073599 1302002-08.1998.4.03.6108 9813020024 SP  
2005.03.99.049781-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : G T LEAL E CIA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

00017 ApelRe 688027 0608004-49.1995.4.03.6105 9506080046 SP  
2001.03.99.019777-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOFAL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : JOEL VAIR MINATEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 ApelRe 845817 0039899-19.2000.4.03.6100  
2000.61.00.039899-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : FABIANA TEXTIL LTDA  
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 ApelRe 908484 0002746-85.2001.4.03.6109  
2001.61.09.002746-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1073523 0000094-77.2001.4.03.6115  
2001.61.15.000094-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA -ME  
ADV : BEATRIZ MARTINHA HERMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 REO 678917 0056199-90.1999.4.03.6100  
1999.61.00.056199-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE A : RODOL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 612643 0011250-72.1999.4.03.6102  
1999.61.02.011250-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA -ME  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1112904 0008065-66.2003.4.03.6108  
2003.61.08.008065-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS

00024 AMS 219705 0001239-41.2000.4.03.6104  
2000.61.04.001239-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 243056 0003931-92.2000.4.03.6110  
2000.61.10.003931-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TYCO VALVES E CONTROLS BRASIL LTDA  
SUCDO : KEYSTONE DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 188793 1999.03.99.022610-9 9811007055 SP  
1999.03.99.022610-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : DEPOSITO PROLAR LTDA  
ADV : ROBERTO SCORIZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 230526 0000359-30.2001.4.03.6002  
2001.60.02.000359-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : REDE GUAICURUS DE RADIO E TELEVISAO LTDA e outros  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 235266 0003260-38.2001.4.03.6109  
2001.61.09.003260-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 214073 0043126-51.1999.4.03.6100  
1999.61.00.043126-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1097237 0050130-76.1998.4.03.6100 9800501304 SP  
2006.03.99.009394-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00031 AC 1188576 0011949-30.2003.4.03.6100  
2003.61.00.011949-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APDO : DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO e outros  
ADV : ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE

00032 ApelRe 1162539 0005264-83.2003.4.03.6107  
2003.61.07.005264-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : ANTONIO EDWALDO COSTA  
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AI 461119 0037595-28.2011.4.03.0000 000151277200040 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA e outros  
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 453252 0028903-40.2011.4.03.0000 052857559199640 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA  
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI  
AGRDO : EMILIO EVANGELISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 494850 0000768-47.2013.4.03.0000 002101264201240 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : NEIDE BOMPADRE  
ADV : SUZANA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00036 AC 1334572 0021848-47.2006.4.03.6100  
2006.61.00.021848-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO  
APDO : DAVID BITMAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ERICSON CRIVELLI

Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00037 AC 1482943 0006779-67.2009.4.03.6100 2009.61.00.006779-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1605982 0007011-37.2009.4.03.6114 000701137200940 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : MIRNA APARECIDA VASSOLER  
ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1318374 0010822-06.2007.4.03.6104  
2007.61.04.010822-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : MARIA LAVINIA AMORIM e outro  
REPDO : RUI ASSUNCAO BUENO FILHO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 1368635 0005721-88.2007.4.03.6103  
2007.61.03.005721-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO MORENO DA SILVEIRA  
APDO : ANEZIO BARRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00041 ACR 51944 0001335-96.2009.4.03.6118 000133596200940 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Justica Publica  
APDO : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)

00042 ACR 51985 0000271-58.2007.4.03.6106 000027158200740 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARCOS ANTONIO BORIN  
APDO : FERNANDO MARCELINO DE MELO  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

00043 ACR 42883 0015108-77.2009.4.03.6000 001510877200940 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
REVISORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
APTE : EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA reu preso  
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA  
APDO : Justica Publica

00044 ACR 52481 0004591-09.2011.4.03.6108 000459109201140 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
REVISORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE LUIZ GONCALVES  
ADV : LUCIANA SCACABAROSSO (Int.Pessoal)

00045 ACR 48157 0000952-76.2004.4.03.6124 000095276200440 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
REVISORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI  
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO (Int.Pessoal)  
APDO : SANDRA REGINA SILVA  
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ  
ADV : HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)  
EXT PNB : PAULO SANT ANNA DE OLIVEIRA

00046 AI 321648 0103740-08.2007.4.03.0000 9100000802 SP  
2007.03.00.103740-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER  
PARTE R : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00047 AI 349240 0037512-17.2008.4.03.0000 0700000051 SP  
2008.03.00.037512-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro  
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00048 AI 352333 0041432-96.2008.4.03.0000 200661820047044 SP  
2008.03.00.041432-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : MAGDA FERRAZ  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 333930 0016059-63.2008.4.03.0000 0600023100 SP  
2008.03.00.016059-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00050 AI 350842 0039555-24.2008.4.03.0000 9705243921 SP  
2008.03.00.039555-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : JOSE CARLOS BERTASSO  
ADV : ALBERTO NAVARRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 337548 0021175-50.2008.4.03.0000 200761820011741 SP  
2008.03.00.021175-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : MARINA FLATS BARRA DO UNA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AC 1287704 0024785-35.2003.4.03.6100  
2003.61.00.024785-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO  
APDO : RODRIGO CESAR DE CARVALHO e outro  
ADV : JOÃO GILVAN SANTOS  
APDO : MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00053 AMS 201781 0009737-75.1999.4.03.6100  
1999.61.00.009737-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 324555 0002638-14.2009.4.03.6000 000263814200940 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
APDO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AI 412409 0021435-59.2010.4.03.0000 001135790198740 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : HELIO NICOLETTI  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 RSE 5868 0009294-11.2005.4.03.6102 000929411200540 SP

RELATORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EDSON ARTUR CALDANA  
RECDO : MARCOS MIRONDA SANTOS  
ADV : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL

00057 RSE 5433 0005824-52.2008.4.03.6106  
2008.61.06.005824-9

RELATORA : JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JAIRO DE FREITAS BENETTI  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
RECDO : CARLA SILVIA RUBIO  
RECDO : ROSELY DE FATIMA NOSSA  
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 20 de março de 2013.  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI  
Presidente do(a) QUINTA TURMA

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PROCESSO : 0000949-49.2013.403.6143 Item: 40  
AUTOR : CELIA REGINA DE MORAES  
ADVOGADO(a) : SP256233 ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000911-37.2013.403.6143 Item: 39  
AUTOR : NILTON GERALDO DE LIMA  
ADVOGADO(a) : SP256233 ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em

seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000998-90.2013.403.6143 Item: 38  
AUTOR : JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000866-33.2013.403.6143 Item: 37  
AUTOR : MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA  
ADVOGADO(a) :SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item

final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000859-41.2013.403.6143 Item: 36  
AUTOR : MARCO ANTONIO CORREA LIMA  
ADVOGADO(a) : SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art.

396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001070-77.2013.403.6143 Item: 35  
AUTOR : RITA MARIA RODRIGUES FEITOSA  
ADVOGADO(a) : SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001167-77.2013.403.6143 Item: 34  
AUTOR : NADYR DIBBERN  
ADVOGADO(a) : SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do

pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

#### VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

#### VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

#### IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001034-35.2013.403.6143 Item: 33

AUTOR : SEBASTIAO ANTONIO RAMOS JUNIOR

ADVOGADO(a) : SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60

(sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000929-58.2013.403.6143 Item: 32

AUTOR : NORMA SUELY DE LIMA

ADVOGADO(a) : SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por

motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001083-76.2013.403.6143 Item: 31  
AUTOR : FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ  
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000874-10.2013.403.6143 Item: 30  
AUTOR : GENIVALDO INACIO VIEIRA  
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser

realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001079-39.2013.403.6143 Item: 29  
AUTOR : VALDOMIRO FRANCISCO DOURADO  
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001080-24.2013.403.6143 Item: 28  
AUTOR : LEONICE MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000858-56.2013.403.6143 Item: 27  
AUTOR : MARIA DELZUITE DA SILVA  
ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do

pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

#### VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

#### VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

#### IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000913-07.2013.403.6140 Item: 26  
AUTOR : SONIA SUELI CAVINATTO SPERANDIO  
ADVOGADO(a) : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60

(sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001020-51.2013.403.6143 Item: 25

AUTOR : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(a) : SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por

motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001135-72.2013.403.6143 Item: 24  
AUTOR : JOAO DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO(a) : SP262161 SILVIO CARLOS LIMA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000833-43.2013.403.6143 Item: 23  
AUTOR : TANIA ROSALVA RODRIGUES BUCK  
ADVOGADO(a) : SP262161 SILVIO CARLOS LIMA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser

realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001071-62.2013.403.6143 Item: 22  
AUTOR : MARIA DE CARVALHO SOUZA  
ADVOGADO(a) : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000970-25.2013.403.6143 Item: 21  
AUTOR : MARIA APARECIDA EDVARDE DA LUZ  
ADVOGADO(a) : SP262161 SILVIO CARLOS LIMA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 5 de abril de 2013, sexta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000916-59.2013.403.6143 Item: 20  
AUTOR : JOSELITA DE JESUS CONCEICAO  
ADVOGADO(a) : SP149652 MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do

pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

#### VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

#### VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

#### IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000914-89.2013.403.6143 Item: 19

AUTOR : LUIS CARLOS PAIXAO

ADVOGADO(a) :SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60

(sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000912-22.2013.403.6143 Item: 18

AUTOR : CELIA REGINA VICENTINI

ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por

motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000919-14.2013.403.6143 Item: 17  
AUTOR : MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001084-61.2013.403.6143 Item: 16  
AUTOR : CRISTINA APARECIDA LIMA  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser

realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000994-53.2013.403.6143 Item: 15  
AUTOR : EDVALDO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000884-54.2013.403.6143 Item: 14  
AUTOR : IVANI JOSE DE JESUS  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001008-37.2013.403.6143 Item: 13  
AUTOR : APARECIDA DE FATIMA CASTILHO MARTINS  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do

pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

#### VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

#### VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

#### IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001058-63.2013.403.6143 Item: 12  
AUTOR : CARMEN LUCIA PIRES DE MORAES  
ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60

(sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000834-28.2013.403.6143 Item: 11

AUTOR : SALVADOR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(a) : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por

motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001684-82.2013.403.6143 Item: 10  
AUTOR : FIDELCINO JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO(a) : SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000869-85.2013.403.6143 Item: 9  
AUTOR : JOSE APARECIDO VAZ  
ADVOGADO(a) : SP283139 SILVANA DE JESUS ONOFRE  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser

realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000942-57.2013.403.6143 Item: 8  
AUTOR : JOAO APARECIDO HORACIO  
ADVOGADO(a) : SP283004 DANIEL FORSTER FAVARO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001014-44.2013.403.6143 Item: 7  
AUTOR : CLODOVEU JOSE FONTANA  
ADVOGADO(a) : SP283004 DANIEL FORSTER FAVARO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000976-32.2013.403.6143 Item: 6  
AUTOR : ZILDA DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO(a) : SP283004 DANIEL FORSTER FAVARO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do

pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

#### VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

#### VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

#### IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000974-62.2013.403.6143 Item: 5  
AUTOR : ROZANA DE SOUZA CASEMIRO  
ADVOGADO(a) : SP283004 DANIEL FORSTER FAVARO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60

(sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto

Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001134-87.2013.403.6143 Item: 4  
AUTOR : ANA MARIA PRESES  
ADVOGADO(a) : SP185708 ELEN BIANCHI CAVINATTO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por

motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0001041-27.2013.403.6143 Item: 3  
AUTOR : MARIA LUCIA LOPES PEDROSO  
ADVOGADO(a) : SP185708 ELEN BIANCHI CAVINATTO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte

autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

PROCESSO : 0000909-67.2013.403.6143 Item: 2  
AUTOR : VERA LUCIA FARIA  
ADVOGADO(a) : SP185708 ELEN BIANCHI CAVINATTO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser

realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA  
PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO  
DATA: 04 E 05 DE ABRIL DE 2013.

PROCESSO : 0000311-16.2013.403.6143 Item: 1  
AUTOR : MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(a) : SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO  
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, clínico(a) geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 4 de abril de 2013, quinta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de

Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com

base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 13 de março de 2013.

BRUNO TAKAHASHI  
Juiz Federal Substituto  
Designado em auxílio pelo Ato 12.152/13

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO  
PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO  
PERÍODO DE 22 a 26 DE ABRIL DE 2013.

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 22/04/2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2010.61.00.024964-1 AC 1633289 VOL: 1  
N.Único: 0024964-22.2010.4.03.6100  
APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.012886-5 AC 1132887 VOL: 3  
N.Único: 0012886-74.2002.4.03.6100  
APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros

ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.003019-0 AC 639901 VOL: 1  
N.Único: 0003019-62.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.03.99.040021-1 AC 993572 VOL: 2  
N.Único: 0051075-63.1998.4.03.6100  
APTE : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROCESSO 2006.61.14.001859-4 AC 1288443 VOL: 1  
N.Único: 0001859-13.2006.4.03.6114  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : ORLANDO PINTANEL e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
PARTE R: Uniao Federal  
ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2011.61.00.006602-2 AC 1799763 VOL: 2  
N.Único: 0006602-35.2011.4.03.6100  
APTE : EDILSON DOS SANTOS MACEDO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.034747-0 AC 1443100 VOL: 3  
N.Único: 0034747-48.2004.4.03.6100  
APTE : PAULO ROBERTO CAETANO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.03.99.032522-5 AC 974662 VOL: 2  
N.Único: 0035319-14.1998.4.03.6100  
APTE : VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.61.00.006410-1 AC 1680145 VOL: 2  
N.Único: 0006410-44.2007.4.03.6100  
APTE : MARIA JOSE DE MORAES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 22/04/2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.61.14.004122-1 AC 1641845 VOL: 3  
N.Único: 0004122-18.2006.4.03.6114  
APTE : OSMIR PIVETTA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.000048-2 AC 1268314 VOL: 2  
N.Único: 0046662-07.1998.4.03.6100  
APTE : ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.025080-7 AC 1232667 VOL: 2  
N.Único: 0025080-77.2000.4.03.6100  
APTE : ELIZABETH HABESCH MATTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.037356-0 AC 1335694 VOL: 1  
N.Único: 0040211-63.1998.4.03.6100  
APTE : JULIA LAURA PARTELEIRA RENOVATO SILVA  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.001217-9 AC 639644 VOL: 2  
N.Único: 0001217-92.2000.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : LURDES BERNADETE DE OLIVEIRA

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA e outro  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.002896-0 AC 1234051 VOL: 2  
N.Único: 0002896-88.2004.4.03.6100  
APTE : ESEL MOREIRA GUIMARAES FILHO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.008191-9 AC 1343298 VOL: 2  
N.Único: 0008191-43.2003.4.03.6100  
APTE : GEORGES JAMIL ARIDA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.006839-3 AC 1343297 VOL: 1  
N.Único: 0006839-50.2003.4.03.6100  
APTE : GEORGES JAMIL ARIDA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 22/04/2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2002.61.00.024074-4 AC 1174498 VOL: 2  
N.Único: 0024074-64.2002.4.03.6100  
APTE : MARIO MARTINS e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 1999.03.99.043748-0 AC 489099 VOL: 2  
N.Único: 0042051-45.1997.4.03.6100  
APTE : CYRO GRACO PEDROSA DE ALMEIDA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.026187-5 AC 1275811 VOL: 2  
N.Único: 0026187-88.2002.4.03.6100

APTE : CESAR RIZZO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2006.61.00.004186-8 AC 1711990 VOL: 2  
N.Único: 0004186-70.2006.4.03.6100  
APTE : ROBSON COELHO DA SILVA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.000739-1 AC 767642 VOL: 2  
N.Único: 0000739-84.2000.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : VENICIO BORELLI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2002.61.19.004102-8 AC 1831414 VOL: 3  
N.Único: 0004102-51.2002.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APTE : MANOEL PEDRO DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 1996.61.00.034531-0 AC 1533415 VOL: 2  
N.Único: 0034531-68.1996.4.03.6100  
APTE : EDSON ROSSI  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 22/04/2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2008.03.99.021043-9 AC 1307558 VOL: 2  
N.Único: 0027599-30.1997.4.03.6100  
APTE : ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.020690-0 AC 1580656 VOL: 3  
N.Único: 0020690-59.2003.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
APTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APTE : CECILIA ROSOLINA ROMANO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.045225-3 AC 1350242 VOL: 3  
N.Único: 0032614-43.1998.4.03.6100  
APTE : MARCIO MODOLO PINTO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2006.61.00.013357-0 AC 1555057 VOL: 2  
N.Único: 0013357-51.2006.4.03.6100  
APTE : MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.050259-1 AC 1365463 VOL: 2  
N.Único: 0007484-85.1997.4.03.6100  
APTE : MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.002107-4 AC 1492747 VOL: 3  
N.Único: 0002107-60.2002.4.03.6100  
APTE : CLAUDIO JAMIL AKEL e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZA CONV SILVIA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.61.14.003619-2 AC 1669815 VOL: 2  
N.Único: 0003619-26.2008.4.03.6114  
APTE : ALEXANDRE WINNIK e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam

as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 22/04/2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.03.99.012139-2 AC 1101981 VOL: 2  
N.Único: 0035001-02.1996.4.03.6100  
APTE : JOSE ROBERTO CLEMENTINO FERREIRA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.021268-6 AC 1669377 VOL: 2  
N.Único: 0021268-22.2003.4.03.6100  
APTE : GELZA BUENO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.061403-4 AC 1380550 VOL: 2  
N.Único: 0012763-18.1998.4.03.6100  
APTE : EDISON ANTONIO FERNANDES e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.019584-5 AC 1298075 VOL: 3  
N.Único: 0019584-67.2000.4.03.6100  
APTE : DARIO FREIRE MEIRELLES SOBRINHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.007508-6 AC 1255535 VOL: 2  
N.Único: 0007508-11.2000.4.03.6100  
APTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2004.03.99.035659-3 AC 980163 VOL: 2  
N.Único: 0030382-58.1998.4.03.6100  
APTE : STELA MIRELA STEFANI GARBOSA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
RELATOR: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.002736-1 AC 1533816 VOL: 3  
N.Único: 0002736-39.1999.4.03.6100  
APTE : NEIVA MARQUES SOCHETE  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 23/04/2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2007.03.99.003069-0 AC 1171042 VOL: 3  
N.Único: 0006907-73.1998.4.03.6100  
APTE : GLORIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.058168-5 AC 1375382 VOL: 2  
N.Único: 0043718-32.1998.4.03.6100  
APTE : JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.058169-7 AC 1375383 VOL: 3  
N.Único: 0051389-09.1998.4.03.6100  
APTE : JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.003205-9 AC 1095757 VOL: 2  
N.Único: 0003205-80.2002.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.031980-8 AC 1637902 VOL: 2  
N.Único: 0031980-71.2003.4.03.6100  
APTE : EDUARDO PERES e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.03.99.031526-9 AC 1211483 VOL: 3  
N.Único: 0048450-56.1998.4.03.6100  
APTE : ANA SOELY REBECCA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.040667-0 AC 1341628 VOL: 4  
N.Único: 0046661-22.1998.4.03.6100  
APTE : PAULO SPINA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZA CONV SILVIA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.14.007677-0 AC 825400 VOL: 2  
N.Único: 0007677-87.1999.4.03.6114  
APTE : ADELSON FONSECA BEZERRA e outro  
ADV : ADRIANA CARRERA GONZALEZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 23/04/2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2010.61.00.021375-0 AC 1666740 VOL: 2  
N.Único: 0021375-22.2010.4.03.6100  
APTE : FABRICIO ELIAS DA COSTA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2001.03.99.054348-3 AC 750221 VOL: 2  
N.Único: 0009802-07.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : LUIS PAREDES APOLINARIO e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.050230-0 AC 1692339 VOL: 3  
N.Único: 0050230-94.1999.4.03.6100  
APTE : NELSON VIEIRA DA MATA e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2003.61.19.001591-5 AC 1198838 VOL: 1  
N.Único: 0001591-46.2003.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI  
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES  
ADV : REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.19.001152-1 AC 1198837 VOL: 1  
N.Único: 0001152-35.2003.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI  
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.61.00.002516-1 AC 1406877 VOL: 2  
N.Único: 0002516-26.2008.4.03.6100  
APTE : TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES e outro  
ADV : ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2001.61.00.008151-0 AC 1198846 VOL: 2  
N.Único: 0008151-32.2001.4.03.6100  
APTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.017784-0 AC 1350124 VOL: 4  
N.Único: 0017784-38.1999.4.03.6100  
APTE : FATIMA APARECIDA CAMAZANO SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR: DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 23/04/2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 1999.61.00.060185-5 AC 1283185 VOL: 3  
N.Único: 0060185-52.1999.4.03.6100

APTE : MILTON TAMIO MURAKAMI e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2007.61.00.000331-8 AC 1718681 VOL: 3  
N.Único: 0000331-49.2007.4.03.6100  
APTE : DANILO CONTI FILHO e outro  
ADV : THIAGO ANTONIO VITOR VILELA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.018853-6 AC 1620965 VOL: 3  
N.Único: 0018853-32.2004.4.03.6100  
APTE : ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO e outro  
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2001.61.00.001055-2 AC 1711567 VOL: 3  
N.Único: 0001055-63.2001.4.03.6100  
APTE : CARLOS PATRICIO DOS SANTOS e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : RENATO TUFU SALIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.022717-2 AC 1231248 VOL: 2  
N.Único: 0022717-20.2000.4.03.6100  
APTE : MARLENE ALVES DOS SANTOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2005.03.99.005422-2 AC 1005568 VOL: 2  
N.Único: 0045988-29.1998.4.03.6100  
APTE : ELIAS FRANCISCO e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.03.99.048839-5 AC 1260116 VOL: 2  
N.Único: 0029387-45.1998.4.03.6100  
APTE : MARIO WILSON GARCIA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 23/04/2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2002.61.00.003172-9 AC 959753 VOL: 2  
N.Único: 0003172-90.2002.4.03.6100  
APTE : LEON DE FREITAS DAGHLIAN e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.042848-7 AC 1752708 VOL: 3  
N.Único: 0042848-16.2000.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS espolio  
REPTA : LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ  
ADV : ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.61.00.017658-0 AC 1295004 VOL: 2  
N.Único: 0017658-41.2006.4.03.6100  
APTE : CLAUDETE DE SOUZA GARCIA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2009.61.00.005942-4 AC 1592575 VOL: 2  
N.Único: 0005942-12.2009.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : ADRIANA DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2005.61.00.020275-6 AC 1815743 VOL: 2  
N.Único: 0020275-08.2005.4.03.6100  
APTE : GIOVANNI PERDICHIZZI espolio e outro  
REPTA : SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APDO : OS MESMOS  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.006789-9 AC 1129149 VOL: 3

N.Único: 0006789-63.1999.4.03.6100  
APTE : PAULETTE ALBERIS DE MELO OLIVEIRA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2005.61.00.029268-0 AC 1487532 VOL: 1  
N.Único: 0029268-40.2005.4.03.6100  
APTE : JOSE XAVIER DOS SANTOS espolio e outro  
REPTE : MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : VANESSA COELHO DURAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : CAIXA SEGUROS S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 23/04/2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2003.61.00.038205-1 AC 1260425 VOL: 1  
N.Único: 0038205-10.2003.4.03.6100  
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.002588-0 AC 1260426 VOL: 3  
N.Único: 0002588-52.2004.4.03.6100  
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.037355-0 AC 776057 VOL: 2  
N.Único: 0037355-92.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : ALIPIO DONIZETE DA SILVA  
ADV : ANA MARIA MONTEFERRARIO  
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 2007.03.99.031531-2 AC 1210685 VOL: 2  
N.Único: 0003158-82.1997.4.03.6100  
APTE : TANIA APARECIDA DE CASTRO SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.007527-0 AC 1475945 VOL: 2  
N.Único: 0007527-17.2000.4.03.6100  
APTE : ANGELO DONIZETE STRAVATO e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.032566-2 AC 780110 VOL: 2  
N.Único: 0032566-16.2000.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES  
APDO : EDMUNDO VIEIRA DA SILVA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 2000.61.00.010203-0 AC 1232554 VOL: 3  
N.Único: 0010203-35.2000.4.03.6100  
APTE : PERCI DE LIMA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.012184-3 AC 1499883 VOL: 2  
N.Único: 0012184-60.2004.4.03.6100  
APTE : HENRIQUE COLLE espolio e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 24/04/2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.61.00.021254-7 AC 1748018 VOL: 2  
N.Único: 0021254-33.2006.4.03.6100  
APTE : SERGIO ERNESTO DO AMARAL e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2003.61.14.005318-0 AC 945717 VOL: 1  
N.Único: 0005318-28.2003.4.03.6114  
APTE : SERGIO ERNESTO DO AMARAL e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.14.006637-0 AC 1281115 VOL: 2  
N.Único: 0006637-31.2003.4.03.6114  
APTE : SERGIO ERNESTO DO AMARAL e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.14.004806-3 AC 661299 VOL: 2  
N.Único: 0004806-84.1999.4.03.6114  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : VALTER GOMES DA SILVA e outro  
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.036224-6 AC 1276161 VOL: 2  
N.Único: 0036224-43.2003.4.03.6100  
APTE : RICARDO TADEU CESTARI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.049828-0 AC 1453428 VOL: 3  
N.Único: 0049828-13.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
APDO : ANTONIO TOSIO ODA e outros  
ADV : ILTON FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.028370-6 AC 934367 VOL: 2  
N.Único: 0028370-32.2002.4.03.6100  
APTE : GIOVANNI D ELIA NETO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2009.03.99.005367-3 AC 1406709 VOL: 3  
N.Único: 0039825-33.1998.4.03.6100  
APTE : ISABEL CRISTINA NAREZZI e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.14.001402-1 AC 1501672 VOL: 3  
N.Único: 0001402-88.2000.4.03.6114  
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : OS MESMOS  
APDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : PAULA MAYA SEHN  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 24/04/2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 1999.61.00.048563-6 AC 754374 VOL: 3  
N.Único: 0048563-73.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : MARIA ELISMAR PINTO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 2005.61.00.028991-6 AC 1425689 VOL: 2  
N.Único: 0028991-24.2005.4.03.6100  
APTE : ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.99.040025-0 AC 1235924 VOL: 3  
N.Único: 0038016-08.1998.4.03.6100  
APTE : HAYLGTON GOMES MARQUES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.039749-7 AC 1339486 VOL: 2  
N.Único: 0021649-06.1998.4.03.6100  
APTE : ROSICLEI PEREIRA MENDES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.000245-5 AC 1293882 VOL: 1  
N.Único: 0000245-59.1999.4.03.6100  
APTE : ARNALDO SEVERINO DE MELO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.039750-3 AC 1339487 VOL: 2

N.Único: 0029714-87.1998.4.03.6100  
APTE : ROSICLEI PEREIRA MENDES e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.046843-2 AC 1541015 VOL: 2  
N.Único: 0046843-71.1999.4.03.6100  
APTE : MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR e outro  
ADV : AZIS JOSE ELIAS FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZA CONV SILVIA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.006234-2 AC 1774693 VOL: 4  
N.Único: 0006234-07.2003.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : REINALDO BURGATTE e outros  
ADV : ANDERSON DE SOUZA LANDIM  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A: RICARDO RAJAR NOGUEIRA  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 24/04/2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2001.03.99.003952-5 AC 661726 VOL: 1  
N.Único: 0007501-68.1990.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : EDUARDO CEGLYS  
ADV : BENEDITO GONCALVES  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2001.03.99.003951-3 AC 661725 VOL: 2  
N.Único: 0007472-18.1990.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : EDUARDO CEGLYS  
ADV : BENEDITO GONCALVES  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2001.03.99.013434-0 AC 678737 VOL: 3  
N.Único: 0017292-17.1997.4.03.6100  
APTE : LAERCIO BRAGA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.03.99.034002-8 AC 1142851 VOL: 2  
N.Único: 0042821-04.1998.4.03.6100  
APTE : RUBENS FRANCISCO RAFAEL e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.004218-5 AC 1156081 VOL: 4  
N.Único: 0004218-80.2003.4.03.6100  
APTE : HELIO MINORU OMURA e outro  
ADV : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 2004.61.26.001567-8 AC 1260072 VOL: 2  
N.Único: 0001567-60.2004.4.03.6126  
APTE : VANDERLEI SANCHES PRADO e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.61.19.003623-3 AC 1689703 VOL: 2  
N.Único: 0003623-19.2006.4.03.6119  
APTE : ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.61.00.018190-0 AC 1711782 VOL: 3  
N.Único: 0018190-44.2008.4.03.6100  
APTE : HELDA LOWE  
ADVG : FABIANA GALERA SEVERO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 24/04/2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2003.61.00.029812-0 AC 1359949 VOL: 3  
N.Único: 0029812-96.2003.4.03.6100  
APTE : EUNICE MARISTELA COSTA

ADV : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2009.61.00.006943-0 AC 1684980 VOL: 2  
N.Único: 0006943-32.2009.4.03.6100  
APTE : ELITAMAR MARINHO PONTES  
ADV : JOSÉ BULLA JÚNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2005.61.00.008243-0 AC 1247408 VOL: 2  
N.Único: 0008243-68.2005.4.03.6100  
APTE : CELESTE REGINA AMENDOLA REGO TRIGO e outro  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.027680-5 AC 1347868 VOL: 2  
N.Único: 0027680-03.2002.4.03.6100  
APTE : CLOVIS PARANHOS e outros  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 1995.61.00.033285-1 AC 1699103 VOL: 4  
N.Único: 0033285-71.1995.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APTE : DORIEDSON LUIZ DE SOUZA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1998.61.00.044384-4 AC 1602404 VOL: 2  
N.Único: 0044384-33.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APTE : VALERIO MAZZILLI JUNIOR e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : SILVANA GERALDES MAZZILLI  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2006.61.19.009425-7 AC 1267559 VOL: 2  
N.Único: 0009425-95.2006.4.03.6119

APTE : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 24/04/2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.03.99.008597-1 AC 1093758 VOL: 2  
N.Único: 0048417-66.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : FATIMA REGINA LINS MARIANO JUNIOR e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2002.61.19.005380-8 AC 1319002 VOL: 2  
N.Único: 0005380-87.2002.4.03.6119  
APTE : SIDNEI BISPO DOS SANTOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2002.61.14.005995-5 AC 1380283 VOL: 3  
N.Único: 0005995-92.2002.4.03.6114  
APTE : MANOEL MACIEL PEREIRA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 1998.61.00.015540-1 AC 1481584 VOL: 2  
N.Único: 0015540-73.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APDO : FRANCISCO JOSE NEVES  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2001.61.00.023571-9 AC 1670363 VOL: 7  
N.Único: 0023571-77.2001.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APDO : EDSON LOPES SILVA  
ADV : EDSON LOPES SILVA  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2002.61.00.025766-5 AC 1670364 VOL: 4

N.Único: 0025766-98.2002.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APDO : EDSON LOPES SILVA  
ADV : EDSON LOPES SILVA  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.015281-7 AC 1186256 VOL: 1  
N.Único: 0015281-44.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APDO : CLAUDIO BESSI e outro  
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.020904-3 AC 1298128 VOL: 3  
N.Único: 0020904-50.2003.4.03.6100  
APTE : HELIO VITOR DE CARVALHO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 25/04/2013, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2010.61.26.000424-3 AC 1598306 VOL: 1  
N.Único: 0000424-26.2010.4.03.6126  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APTE : THEREZINHA OLIVEIRA SITTA e outro  
ADV : REYNERY PELLEGRINI  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2001.61.00.029595-9 AC 1318434 VOL: 3  
N.Único: 0029595-24.2001.4.03.6100  
APTE : SIDINEI CONTRERAS LOPES e outro  
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA -ME  
ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2000.03.99.064612-7 AC 640487 VOL: 3  
N.Único: 0013267-24.1998.4.03.6100  
APTE : CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
ADV : MARIA RITA DE OLIVEIRA

APTE : VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2001.61.19.000561-5 AC 1130411 VOL: 1  
N.Único: 0000561-44.2001.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : NOREMBERG GONCALVES MACEDO e outros  
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.063486-0 AC 1386365 VOL: 4  
N.Único: 0000632-45.1997.4.03.6100  
APTE : NEURACI BARBOSA DE CARVALHO  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2006.03.99.006193-0 AC 1089219 VOL: 4  
N.Único: 0048115-71.1997.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : ALCIDES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO  
RELATOR: JUIZA CONV SILVIA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 1998.61.00.022596-8 AC 1619896 VOL: 2  
N.Único: 0022596-60.1998.4.03.6100  
APTE : PEDRO EDUARDO FAVERO e outro  
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 25/04/2013, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 1999.61.00.014247-2 AC 1452633 VOL: 2  
N.Único: 0014247-34.1999.4.03.6100  
APTE : CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD e outro  
ADV : MARCELO RICARDO GRUNWALD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2005.61.00.005015-4 AC 1381778 VOL: 5  
N.Único: 0005015-85.2005.4.03.6100  
APTE : ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.050475-1 AC 1342108 VOL: 1  
N.Único: 0050475-71.2000.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : WALCIR JOSE VERONESE FILHO  
ADV : SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.015332-3 AC 1424579 VOL: 2  
N.Único: 0015332-16.2003.4.03.6100  
APTE : DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO e outro  
ADV : RICARDO ARALDO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1998.61.00.048173-0 AC 1571918 VOL: 3  
N.Único: 0048173-40.1998.4.03.6100  
APTE : ELIEZER CARNEIRO DA SILVA e outro  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.009811-7 AC 1400836 VOL: 2  
N.Único: 0009811-90.2003.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : HIPOLITO MARTINEZ TRUJILLO e outro  
ADV : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2004.61.19.000216-0 AC 1251208 VOL: 2  
N.Único: 0000216-73.2004.4.03.6119  
APTE : LAERCIO SOARES PEREIRA e outro  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS

RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.19.009147-4 AC 1251207 VOL: 1  
N.Único: 0009147-02.2003.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : LAERCIO SOARES PEREIRA e outro  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 25/04/2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2001.61.00.024235-9 AC 1242691 VOL: 3  
N.Único: 0024235-11.2001.4.03.6100  
APTE : MANOEL DE CILLO FERNANDES e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2006.61.19.001388-9 AC 1548367 VOL: 1  
N.Único: 0001388-79.2006.4.03.6119  
APTE : BRUNO ANGELO STANCHI e outro  
ADV : ROGERIO PEDROSO DE PADUA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
PARTE R: COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A e outro  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.19.004649-7 AC 1471831 VOL: 1  
N.Único: 0004649-23.2004.4.03.6119  
APTE : CAMILA FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.036268-4 AC 1362966 VOL: 2  
N.Único: 0036268-62.2003.4.03.6100  
APTE : REYNALDO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.034627-0 AC 1227663 VOL: 1  
N.Único: 0034627-05.2004.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : TEODORO ISSAMU OTOMO  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2004.61.19.007535-7 AC 1403151 VOL: 2  
N.Único: 0007535-92.2004.4.03.6119  
APTE : PAULA MARGARIDA SCIALIS  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.61.00.039874-0 AC 1768059 VOL: 2  
N.Único: 0039874-40.1999.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO e outros  
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 25/04/2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 98.03.050579-3 AC 425657 VOL: 2  
N.Único: 0023562-96.1993.4.03.6100  
APTE : ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro  
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES  
APTE : MARIO NELSON ALDAY  
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR: DES.FED. ARICE AMARAL / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 2008.61.14.001025-7 AC 1424914 VOL: 2  
N.Único: 0001025-39.2008.4.03.6114  
APTE : JUVENIL RODRIGUES e outro  
ADV : MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.03.99.051398-5 AC 1267260 VOL: 4  
N.Único: 0033918-77.1998.4.03.6100  
APTE : ADRIANA VERONEZE OVIDIO e outro  
ADV : ROBERTO CARVALHO D ARRUDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.020608-4 AC 1306938 VOL: 3  
N.Único: 0023414-12.1998.4.03.6100  
APTE : ROBERTO ANTONIO CAPUANO e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

APTE : BAMERINDUS S/A CIA CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.044022-0 AC 1576423 VOL: 2  
N.Único: 0044022-60.2000.4.03.6100  
APTE : CARLOS JOSE DE LIMA  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2000.61.00.021535-2 AC 1248440 VOL: 3  
N.Único: 0021535-96.2000.4.03.6100  
APTE : MARCIO DOS ANJOS DA COSTA e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO R PINTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ADV : FLAVIO VENTURELLI HELU  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.00.026260-4 AC 1231383 VOL: 1  
N.Único: 0026260-26.2003.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : LUIZ CESAR LIMONGE e outro  
ADV : RUBENS PINHEIRO  
RELATOR: JUIZ CONV RICARDO CHINA / PRIMEIRA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 25/04/2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, República, São Paulo/SP.

PROCESSO 2004.61.00.034629-4 AC 1403184 VOL: 2  
N.Único: 0034629-72.2004.4.03.6100  
APTE : ANA PAULA PASSOS FERREIRA e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
ADV : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.030981-9 AC 1403183 VOL: 1  
N.Único: 0030981-84.2004.4.03.6100  
APTE : ANA PAULA PASSOS FERREIRA e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1998.61.00.002280-2 AC 1501859 VOL: 2  
N.Único: 0002280-26.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
APDO : JEREMIAS BATISTA DOS REIS e outro  
ADV : SANDRA CRISTINA SENCHE  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2009.03.99.009969-7 AC 1409549 VOL: 2  
N.Único: 0054728-73.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI  
APDO : ELISEU FELICIANO DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO 2004.61.19.005835-9 AC 1547960 VOL: 1  
N.Único: 0005835-81.2004.4.03.6119  
APTE : MARTA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVG : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONCA  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2003.61.19.001540-0 AC 1513936 VOL: 3  
N.Único: 0001540-35.2003.4.03.6119  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2004.61.00.014158-1 AC 1356813 VOL: 2  
N.Único: 0014158-35.2004.4.03.6100  
APTE : ALEX SANDRO AUGUSTO DA SILVA  
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R: BIC BANCO INDL/ E COML/ e outro  
RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

PROCESSO 2008.03.99.063484-7 AC 1386363 VOL: 3  
N.Único: 0011475-35.1998.4.03.6100  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : WAGNER TAVARES MARTINS e outro  
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

